



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.001179/2001-09
Recurso nº. : 132.909
Matéria : IRF - Ano(s): 1996 a 2001
Recorrente : EDITORA PANORAMA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.675

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Uma vez não impugnada a matéria principal da autuação, qual seja, a apuração de não recolhimento do imposto de renda retido na fonte de pagamentos à pessoas físicas e jurídicas, é de se aplicar o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se procedente o lançamento fiscal. O órgão administrativo fiscal não é competente para discutir e julgar arguição de inconstitucionalidade da taxa "selic", eis que é atribuição constitucionalmente privativa dos órgãos do Poder Judiciário. Exigência válida e eficaz até o pronunciamento judicial que possa afastar sua aplicação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA PANORAMA LTDA..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839.001179/2001-09
Acórdão nº : 106-13.675

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839.001179/2001-09
Acórdão nº : 106-13.675

Recurso nº : 132.909
Recorrente : EDITORA PANORAMA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação, com representação penal, por falta de recolhimento do IR na Fonte incidente sobre o pagamento de serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, nos anos-calendário de 1996 a 2000.

A Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, a fls. 219/224, sem questionar o imposto lançado, mas somente se insurgiu contra o lançamento com base na correção referente a taxa SELIC, atacando a sua constitucionalidade e pugnando pela adoção da taxa de juros de 1% ao mês, transcrevendo decisão do STJ para reforçar com essa jurisprudência judicial a defesa de sua tese.

A DRJ de Campinas, por sua 4ª Turma, decidiu julgar o lançamento procedente, fundamentando seu entendimento que considerou não impugnada a matéria da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, assim como declara a incompetência da autoridade administrativa julgadora para enfrentar arguições de inconstitucionalidades, e sustentou o cabimento da taxa Selic por força de lei ainda válida e eficaz.

A Contribuinte, no prazo legal, interpôs seu recurso voluntário, abordando quanto ao mérito a mesma defesa suscitada em sede de impugnação, ou seja, a inconstitucionalidade de cobrança de juros com base na taxa Selic e nada mais acrescentando quanto a matéria decidida.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839.001179/2001-09
Acórdão nº : 106-13.675

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

Em consulta aos autos e documentos juntados, a fim de se verificar o efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas, e também conferindo os extratos de registros oficiais da Receita Federal, constantes destes autos, não se encontra qualquer prova documental que pudesse respaldar a possibilidade jurídica de afastamento da autuação fiscal em exame.

Além disso, processualmente, conforme a bem aplicada decisão da autoridade julgadora "a quo", é de se confirmar a situação processual submetida aos efeitos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, que considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, relativamente ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte, como apurado.

E quanto a matéria impugnada e objeto do recurso voluntário em análise, a inconstitucionalidade da taxa "selic", não destoa meu entendimento do quanto arrazoadado na decisão "a quo", pelo que adoto inteiramente a fundamentação nela exarada, acrescentando que me filio a corrente que acolhe a incompetência dos órgãos administrativos julgadores perante a norma constitucional que atribue, privativamente, ao Poder Judiciário, a exclusiva função de julgar arguição de inconstitucionalidade, contra o que somente perante esse, poder-se-á enfrentar, com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839.001179/2001-09
Acórdão nº : 106-13.675

todos os argumentos cabíveis, o afastamento de aplicação de lei, ora considerada legal e constitucionalmente válida e eficaz.

Por essas considerações, sou por negar, integralmente, provimento ao recurso voluntário.

É como Voto!

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 